

**Inventário - Penhora no rosto dos autos -  
Construção que deve recair apenas sobre a quota  
ideal do herdeiro devedor - Art. 5º, inciso XXX, da  
CF/88 - Nulidade decretada**

Ementa: Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de inventário. Direitos hereditários. Dívida pertencente a apenas um dos herdeiros. Realização de penhora somente sobre quinhão do devedor.

- Em se tratando de nulidade da penhora, ato de construção patrimonial, não há que se falar em preclusão do direito de arguir sua invalidade, podendo a mesma, por se tratar de matéria de ordem pública, ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz.

- Muito embora não possa a construção, efetivada no rosto dos autos de ação de inventário, recair em bem certo e determinado, sendo a dívida pertencente a apenas um dos herdeiros, necessário consignar, no respectivo auto de penhora, a advertência de que o ato recai única e exclusivamente sobre os bens que, oportunamente, forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

- Recaindo a penhora sobre a integralidade dos direitos versados no inventário, e não unicamente sobre os direitos hereditários do devedor, deve ser outra penhora realizada apenas sobre o montante recebido pelo devedor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.09.013073-7/001 -  
Comarca de Perdões - Apelantes: Espólio de Ofenir Batista dos Reis, representado pela inventariante Josefina Norvina dos Reis - Apelado: João Batista de Oliveira - Interessado: Carlos Antônio Batista - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2012. - Antônio Bispo  
- Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO BISPO - Cuidam os autos de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Ofenir Batista dos Reis, representado pela inventariante Josefina Norvina dos Reis, em face da sentença de f. 78/83, que julgou improcedentes os embargos de terceiros interpostos em desfavor de João Batista de Oliveira.

Alega o embargante que não é parte na ação principal na qual o recorrido, João Batista, celebrou acordo com um dos herdeiros do referido processo de inventário, Carlos Antônio Batista, estabelecendo a penhora no rosto

dos autos como forma de extinção da relação jurídica creditícia entre eles existente.

Sustenta que, sem observar a tramitação regular do processo de inventário, postulou o apelado que o bem penhorado fosse levado à hasta pública, sendo tal medida deferida pelo juiz. Informa que não houve interessados, sendo requerida pelo credor, ora recorrido, a adjudicação da herança.

Defende que não foram observados preceitos processuais básicos, havendo, ainda, manifesto excesso no pedido objeto dos embargos, já que o pedido de adjudicação ultrapassou os limites da responsabilidade do devedor, sendo atingidos bens alheios aos sujeitos do processo executivo.

Informa, ainda, que, apesar de colacionado aos autos esboço de partilha, não há notícias de que o mesmo tenha sido homologado, nem que o referido inventário tenha terminado, importando tal na constrição da generalidade da herança, e não em apenas parte dela.

Ao final, requer seja provido o presente apelo, para acolher os embargos de terceiros, mediante o excesso de penhora que atinge bens de terceiros.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais, f. 97.

Preparo regular, f. 95.

Contrarrazões, f. 99/101.

Conheço do recurso, próprio e tempestivo.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

Antes de adentrar a discussão central bojada nos presentes autos, releva destacar que, em se tratando de nulidade da penhora, ato de constrição patrimonial, não há que se falar em preclusão do direito de arguir sua invalidade, podendo esta, por se tratar de matéria de ordem pública, ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz.

É o que dispõe o art. 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se não, vejamos:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

A exegese do referido dispositivo não pode ser outra senão a de que as nulidades absolutas não podem ser convalidadas nem são suscetíveis de preclusão, podendo, assim, ser objeto de análise em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, impondo-se o seu regular exame.

Constato que no auto de penhora não foi respeitado ou ressalvado o direito hereditário (quota-parte) dos demais herdeiros que figuram no inventário de Ofenir Batista Reis, constando no referido documento apenas que,

após as formalidades legais, procedi à penhora no rosto dos autos do Processo de nº 6378, inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Ofenir Batista dos Reis, em trâmite

perante este Juízo, a saber, a quantia de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais), mais despesas legais. Realizada a penhora, intimei a Sra. Escrivã Sirlene Reis Pedroso Bastos a proceder às devidas anotações no rosto dos autos. Do que, para constar, lavrei o presente que vai devidamente assinado.

No caso dos autos, não se consignou, no auto de penhora, que esta deveria recair única e exclusivamente sobre a quota ideal pertencente ao devedor, réu na ação monitória, Sr. Carlos Antônio Batista, não tendo sido respeitados os direitos dos demais herdeiros.

Muito embora não possa a constrição, efetivada no rosto dos autos de ação de inventário, recair em bem certo e determinado, entendo que deveria constar no respectivo auto a advertência de que o ato recai única e exclusivamente sobre os bens que, oportunamente, forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

O preclaro Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil* (28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2, p. 192), esclarece:

Quando a penhora alcançar direito objeto de ação em curso, proposta pelo devedor contra terceiro, ou cota de herança em inventário, o oficial de justiça, depois de lavrado o auto de penhora, intimará o escrivão do feito para que este averbe a constrição na capa dos autos, a fim de se tornar efetiva, sobre os bens que, oportunamente, 'forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor' (art. 674).

Necessário ressaltar, outrossim, que a constrição a ser realizada deve ficar jacente nos autos do inventário, até que os direitos hereditários sejam efetivamente atribuídos ao devedor, Sr. Carlos Antônio Batista.

Vejamos, por elucidativo, o voto proferido pelo Desembargador Nepomuceno Silva, ainda no âmbito do extinto TAMG:

Embargos do devedor. Penhora no rosto dos autos. Bem determinado. Execução. Nulidade. Embargos. Extinção. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, somente os direitos e ações que vierem a ser partilhados ao devedor-executado é que poderão ser objeto de constrição. A penhora incidente em bem certo e determinado, ainda não partilhado, padece de nulidade e, via de consequência, toda a execução, a partir do ato constitutivo (Apelação Cível nº 2.0000.00.285809-1/000, j. em 30.11.99).

Entendo que a penhora realizada antes da partilha, no rosto dos autos do inventário, deve recair única e exclusivamente sobre os direitos que o executado e, apenas ele, tem na herança.

Permitir que a constrição recaia sobre a integralidade dos direitos hereditários declinados no inventário, atingindo o quinhão de herdeiros que não figuram como devedores, constituiu manifesta afronta a direito fundamental contemplado expressamente no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Dessarte, recaindo a penhora sobre a integralidade dos direitos versados no inventário, e não unicamente sobre os direitos hereditários do devedor, a cassação da r. decisão guerreada é medida que se impõe.

Necessária e prudente a decretação de nulidade da penhora, devendo outro ato ser praticado, observando-se todos os termos da presente decisão, principalmente para possibilitar que nova arrematação ou adjudicação incida única e tão somente sobre o direito à cota da herança pertencente ao herdeiro devedor, réu na ação monitória.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, julgando procedentes os embargos de terceiros e, conseqüentemente, determinando que outro ato construtivo seja realizado, observando-se, integralmente, os termos constantes do presente decisório.

Custas, ao final.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.